



CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESPÍRITO SANTO-CRIAD
(Instituído pela Lei nº 4.521, de 18 de janeiro de 1991).

NOTA PÚBLICA DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ES ACERCA DO CASO DE GESTAÇÃO INFANTIL ENVOLVENDO CRIANÇA DE DEZ ANOS VÍTIMA DE ESTUPRO

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CRIAD), órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de promoção, defesa e atendimento à infância e adolescência, instituído pela Lei nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, considerando os últimos acontecimentos que levaram à exposição de dados sigilosos referentes ao atendimento à criança vítima de violência sexual, vem a público manifestar seu posicionamento no sentido de repudiar as manifestações que transgrediram os direitos garantidos por lei de proteção integral à infância e adolescência. Faz saber as seguintes considerações:

Considerando o parágrafo III, do artigo 5º da Constituição Federal, que dispõe que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Considerando o parágrafo X do artigo 5º da Constituição Federal, que dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas;

Considerando o parágrafo XLI do artigo 5º da Constituição Federal, que dispõe que a Lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

Considerando o parágrafo LX, do artigo 5º da Constituição Federal, que dispõe que a Lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Considerando que o artigo 6º da Constituição Federal, que são direitos sociais dentre outros o direito à infância, ratificada pelo artigo 203, que dispõe que a assistência social tem por objetivos, I) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II) o amparo às crianças e adolescentes carentes;

Considerando o artigo 227 da Constituição Federal, ratificado no artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe que também é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar direitos à criança, ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade, o

direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade — além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando o parágrafo VII, § 4º que dispõe que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente;

Considerando o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art 4º, parágrafo único, que dispõe sobre garantia de prioridade, com primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza em seu artigo 17, onde dispõe o direito à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, sendo dever de todos (artigo 18) velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor;

Considerando o artigo 70 do Estatuto da Criança e do adolescente, que assegura como dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, e

Considerando o disposto no artigo 128 do Código Penal, que assegura o direito ao abortamento legal nos casos em que a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Vem a público repudiar toda e qualquer manifestação que expôs a criança nos meios de comunicação existentes, inclusive divulgando informações sigilosas.

Evidenciamos que, tal qual apregoa o parágrafo III do artigo 5º Lei 13.431/2017, a criança vítima ou testemunha de violência deve ter garantido o recebimento de tratamento digno e abrangente; bem como a proteção de sua intimidade e condições pessoais. Fato este que foi infringido quando a criança teve seus dados e de seus familiares compartilhados em redes sociais.

Outrossim, também nos solidarizamos com as equipes do CRAS e CREAS, pela prestação de atendimento e adoção de medidas protetivas previstas e necessárias para garantia do direito integral e prioritário desta criança, como previsto no parágrafo V, sobre privacidade, do artigo 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a saber: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva de sua vida privada.

Ao mesmo tempo que lamentamos tantas violações de direito, parabenizamos o judiciário que, por meio de intervenção efetuada tão logo que a situação foi identificada, promoveu a cessação do abuso e da violência sofrida por esta criança, com a devida proporcionalidade e adequada para a situação em que a mesma se encontrava.

Parabenizamos ao Ministério Público, à Defensoria Pública do Estado, bem como às equipes da SEDH, SESA e SETADES, pela atenção e acompanhamento ao caso, ao tempo em que solicitamos a contínua busca pela garantia e proteção aos Direitos Humanos dos envolvidos, simultânea ao aprimoramento de protocolos e estratégias de intervenção.

Defendemos a apuração regular de todos os fatos ilegais relacionados à questão, sem linchamentos públicos ou julgamentos prévios, pugnando pela utilização dos métodos adequados e legais para todas as apurações e responsabilizações cabíveis.

Apoiamos incondicionalmente as medidas emergenciais para a proteção da vítima de violência sexual e as providências adotadas, cujas competências são exclusivamente da autoridade judiciária responsável pelo caso.

Por fim, esse Conselho enquanto órgão fiscalizador da política de promoção, defesa e atendimento à infância e adolescência manterá constante diálogo com os órgãos e instituições que darão seguimento no acompanhamento ao presente caso.

19 de agosto de 2020

**Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Espírito Santo
(CRIAD)**